



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI
GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM DE VETO Nº 01 DE 11 DE JUNHO DE 2026
VETO INTEGRAL AO PROJETO LEI Nº 011 DE 01 DE ABRIL DE 2026**

Nos termos do art. 66, § 1º, da Constituição Federal, comunico que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** Projeto Lei Nº 011 De 01 De Abril De 2026, que "Dispõe sobre a concessão de gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança e sobre a opção remuneratória para Secretários Municipais, e dá outras providências", pelas razões de inconstitucionalidade e de interesse público a seguir expostas.

I – DAS RAZÕES DO VETO

1. Da inconstitucionalidade do art. 3º, inciso II – violação ao art. 39, § 4º, da Constituição Federal

O art. 3º, inciso II, do Projeto de Lei estabelece que o servidor efetivo nomeado para o cargo de Secretário Municipal poderá optar pela remuneração integral de seu cargo efetivo, acrescida de gratificação de representação correspondente a 50% do subsídio fixado para o cargo de Secretário Municipal. A disposição é flagrantemente inconstitucional.

O art. 39, § 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, determina expressamente que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**. O dispositivo proposto, ao prever a cumulação do vencimento do cargo efetivo com gratificação de representação calculada sobre o subsídio do Secretário Municipal, viola frontalmente essa norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata, não comportando qualquer exceção por lei ordinária municipal.

A circunstância de o servidor optar pela remuneração do cargo efetivo não afasta o vício, pois o cargo para o qual foi nomeado é o de Secretário Municipal cargo remunerado por subsídio, e a Constituição veda o acréscimo de qualquer parcela remuneratória a esse regime, independentemente da denominação utilizada pelo legislador infraconstitucional.

2. Da inconstitucionalidade do art. 7º retroatividade de efeitos financeiros

O art. 7º determina que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2026. A concessão de efeitos retroativos a lei que cria e disciplina gratificações representa violação ao princípio constitucional da legalidade orçamentária (art. 167, inciso II, da CF/88) e ao princípio da anterioridade da lei de despesa pública. Não é possível imputar ao orçamento municipal ônus financeiro retroativo sem prévia dotação orçamentária específica e sem



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI
GABINETE DO PREFEITO**

que a lei estivesse em vigor no exercício a que se pretende aplicar, gerando risco concreto de irregularidade perante os órgãos de controle externo.

3. Do interesse público ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro

O Projeto de Lei não foi instruído com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para proposições legislativas que criem despesa obrigatória de caráter continuado. A ausência desse requisito formal compromete o controle do equilíbrio fiscal municipal e representa vício de interesse público que justifica o veto, independentemente das questões de constitucionalidade já apontadas.

II – DA CONCLUSÃO

Em face das razões expostas inconstitucionalidade material do art. 3º, inciso II, por violação ao art. 39, § 4º, da Constituição Federal; inconstitucionalidade do art. 7º, pela retroatividade de efeitos financeiros; e vício de interesse público pela ausência de estimativa de impacto fiscal, o veto integral se impõe como medida necessária à preservação da ordem jurídica e do equilíbrio das contas públicas municipais.

O veto integral, em substituição ao veto parcial, justifica-se pela interdependência lógica e sistemática entre os dispositivos do Projeto: a supressão isolada dos artigos viciados tornaria o texto remanescente incompleto e sem sentido normativo autônomo, comprometendo a eficácia da norma como um todo.

Ressalto que o Poder Executivo reconhece a relevância da matéria regulada e a necessidade de dar efetividade ao art. 60 da Lei Complementar nº 044/2025.

Nos termos do art. 66, § 4º, da Constituição Federal, envio à Câmara Municipal as razões do veto para deliberação, na forma e nos prazos estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município.

ELTON MOREIRA
ALVES:87257505
187

Assinado de forma digital
por ELTON MOREIRA
ALVES:87257505187
Dados: 2026.06.11
11:26:37 -03'00'

ELTON MOREIRA ALVES
Prefeito Municipal